SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3239709 - DF (2026/0147073-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	VANESSA ALVES DA CONCEICAO
ADVOGADOS	:	BRUNO MEDEIROS DURÃO- RJ152121
		LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL- RJ245274
AGRAVADO	:	MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS- SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. DEFICIÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ SOBRE O DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. Ação de embargos à execução.

2. Agravo interno interposto contra decisão que reconsiderou a decisão da Presidência desta Corte e, em novo julgamento, conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheceu do recurso especial.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA60451226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/09/2026 16:16:51
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: d1e138d9-7ddd-4c04-a1d0-9a407a848fce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3239709 - DF (2026/0147073-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	VANESSA ALVES DA CONCEICAO
ADVOGADOS	:	BRUNO MEDEIROS DURÃO- RJ152121
		LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL- RJ245274
AGRAVADO	:	MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS- SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. DEFICIÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ SOBRE O DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.
1. Ação de embargos à execução.
2. Agravo interno interposto contra decisão que reconsiderou a decisão da Presidência desta Corte e, em novo julgamento, conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheceu do recurso especial.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por VANESSA ALVES DA CONCEICAO, contra decisão que reconsiderou a decisão da Presidência desta Corte e, em novo julgamento, conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheceu do recurso especial.

Ação: embargos à execução, opostos por VANESSA ALVES DA CONCEICAO, em face de MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A.

Decisão interlocutória: indeferiu o requerimento de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.

Acórdão: negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte agravante, nos termos da seguinte ementa:

Documento eletrônico VDA59478884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 27/08/2026 18:07:45
Código de Controle do Documento: 4b48c09a-b157-42a0-94b5-b44946240a34

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o requerimento de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se os embargos à execução opostos pela agravante preenchem os requisitos legais exigidos para a concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos à execução, por regra, não possuem efeito suspensivo, salvo se preenchidos cumulativamente os requisitos legais previstos no art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: requerimento do embargante, presença dos requisitos da tutela provisória e garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

4. A ausência de penhora, depósito ou caução suficientes inviabiliza, por si só, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, diante da exigência cumulativa dos requisitos legais.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a falta de garantia da execução impede a concessão do efeito suspensivo, independentemente da análise dos demais requisitos, conforme entendimento reiterado nos julgados citados.

6. A análise dos autos não evidencia a existência de qualquer garantia da execução, inexistindo penhora, depósito ou caução hábil, o que afasta a possibilidade de concessão do efeito suspensivo requerido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução exige o preenchimento cumulativo dos requisitos do art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. A ausência de penhora, depósito ou caução suficientes inviabiliza a suspensão da execução, ainda que presentes os demais requisitos da tutela provisória."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 919, caput e § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.292.757, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 14.8.2023; TJDFT, AI 07488539812023807000, Rel. Des. Luís Gustavo B. de Oliveira, Terceira Turma Cível, j. 7.3.2024." (e-STJ fls. 88-90)

Recurso especial: alega violação do art. 919, § 1º, CPC, bem como dissídio jurisprudencial, sustentando que restam configurados ambos os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo.

Decisão unipessoal: reconsiderou a decisão da Presidência desta Corte e, em novo julgamento, conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheceu do recurso especial

Agravo interno: a parte agravante alega, tão somente, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ. Requer, assim, o provimento do agravo.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59478884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 27/08/2026 18:07:45
Código de Controle do Documento: 4b48c09a-b157-42a0-94b5-b44946240a34

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. DO REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ)

1. Da análise das razões do agravo interno, verifica-se que a parte agravante não sustentou a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ de forma consistente, limitando-se a alegar genericamente que pretendia a aplicação do direito à hipótese, sem demonstrar quais os pressupostos fáticos necessários ao julgamento do recurso estavam delineados no acórdão recorrido.

2. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe 28/2/2024; AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe 21/12/2023.

II. DA DEFICIÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ SOBRE O DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

3. A parte agravante não realizou a análise comparativa detalhada entre o acórdão recorrido e o paradigma, de modo a identificar as semelhanças das situações de fato e a existência de interpretações jurídicas diferentes sobre o mesmo dispositivo legal.

4. Ademais, não há, nas razões do recurso especial, o cumprimento dos requisitos formais previstos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ.

5. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.813.194/ES, Terceira Turma, DJe 29/2/2024; AgInt no REsp 2.041.495/RN, Quarta Turma, DJe 20/12/2023.

6. Além desse aspecto, percebe-se, também, que sobre a demanda incide a Súmula 7/STJ e, consequentemente, não se pode conhecer do recurso no tocante ao dissídio jurisprudencial, já que o dissídio jurisprudencial fica prejudicado, porquanto a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade fática entre os paradigmas apresentados e o acórdão recorrido.

7. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.105.375/SP, Quarta Turma, DJe 24/3/2023; AgInt no AREsp 2.176.119/DF, Terceira Turma, DJe 16/3/2023; AgInt no AREsp 2.082.598/PR, Terceira Turma, DJe 16/3/2023; AgInt no AREsp 2.221.510/RN, Quarta Turma, DJe 16/3/2023.

Documento eletrônico VDA59478884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 27/08/2026 18:07:45
Código de Controle do Documento: 4b48c09a-b157-42a0-94b5-b44946240a34

8. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA59478884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 27/08/2026 18:07:45
Código de Controle do Documento: 4b48c09a-b157-42a0-94b5-b44946240a34

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.239.709 / DF

Número Registro: 2026/0147073-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07162979520258070001 07351176820258070000 71629795202580700001 73511768202580700000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VANESSA ALVES DA CONCEICAO
ADVOGADOS	: BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VANESSA ALVES DA CONCEICAO
ADVOGADOS	: BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60445801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:30:45
Código de Controle do Documento: eab68f17-d3f0-4ead-b79a-ac5ed7a93467

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60445801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:30:45
Código de Controle do Documento: eab68f17-d3f0-4ead-b79a-ac5ed7a93467